



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011068-41.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSE NILTON RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32931

APELAÇÃO Nº: 1011068-41.2024.8.26.0566

APELANTE: JOSÉ NILTON RIBEIRO

APELADA: LIBERTY SEGUROS S/A COMARCA: SÃO CARLOS

JUÍZA: FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. Demanda ajuizada pelo segurado visando à complementação do seguro. Pedido improcedente em primeiro grau. Inconformismo do autor. **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Acordo celebrado entre o apelante e a seguradora ex adversa, oportunidade em que deu “mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, direta ou indiretamente quanto ao sinistro resultante, ou de suas consequências, e independentemente de sua natureza, sejam com fulcro contratual ou extracontratual, inclusive no que concerne às despesas havidas, danos materiais, corporais, morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico”. Ausência de vício de consentimento. Pacto que deve prevalecer. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15 **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 453/459, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor a fls. 466/471 aduzindo, em síntese, que o recebimento parcial da indenização e a assinatura do acordo extrajudicial “são irrelevantes”, uma vez que este último foi firmado apenas como condição para o

pagamento do valor. Afirma ter sido compelido a assiná-lo sem, contudo, concordar com seus termos. Sustenta, ainda, tratar-se de relação de consumo, razão pela qual as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor. Defende a necessidade de prova pericial para avaliar a extensão das lesões sofridas e a complementação do seguro pleiteado. Busca a anulação da r. sentença ou a anulação, convertendo o feito em diligência médica.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 475/489.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pelo apelante JOSÉ NILTON RIBEIRO em face de LIBERTY SEGUROS S/A, ora apelada.

Afirmou o recorrente na peça exordial que, no dia 06.01.2023, sofreu um grave acidente de trânsito, resultando em fraturas no joelho direito, fêmur esquerdo, coluna cervical e costelas. Como segurado da ré, solicitou a abertura de sinistro e, na mesma data, recebeu o valor de R\$ 30.481,75, quantia que considera insuficiente em relação ao montante estipulado na apólice.

Daí a propositura da demanda, visando a complementação do seguro para R\$ 150.000,00.

Na origem, o pedido foi julgado improcedente conforme relatado.

Com efeito, não há divergência quanto à existência do acidente descrito na exordial, todavia, após o infortúnio, houve a assinatura do termo de quitação de fls. 196/197.

Confira-se:

*Com o recebimento do valor de R\$ 30.481,75 (por extenso), nos termos dos artigos 840 e 849 do Código Civil, **a vítima, outorga ao Segurado, ao condutor do veículo segurado e a Seguradora LIBERTY***

SEGUROS S/A, mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, direta ou indiretamente quanto ao sinistro resultante, ou de suas consequências, e independentemente de sua natureza, sejam com fulcro contratual ou extracontratual, inclusive no que concerne às despesas havidas, danos materiais, corporais, morais, estéticos ou psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico. (grifei).

Referido documento está assinado pelo apelante, com firma reconhecida.

Assim, não se pode excluir a validade da quitação conferida à seguradora, sob pena de afronta a segurança jurídica.

Acerca do assunto, ORLANDO GOMES ensina que *“o princípio de força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades¹”*.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já manifestou sua posição sobre o tema. Confira-se:

“A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, (...) é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida (...) Ainda que, nos

¹ *Contratos*, 6ª edição, Forense, 1978, p. 44.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais". (STJ, REsp nº 809565/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/03/2011). (g.n.)

Portanto, inexistindo comprovação ou mesmo alegação de quaisquer vícios de consentimento que maculem o acordo, e havendo na quitação previsão expressa e clara de que seria indevida qualquer pagamento adicional, deve ser rejeitada a pretensão do apelante de receber valores complementares.

O mero arrependimento por parte do apelante não torna inválido o termo de quitação.

Destarte, de rigor a manutenção integral da r. sentença.

Por fim, à luz do disposto no artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais estabelecidos em primeiro grau em favor dos patronos da apelada, fixando-os em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Alerto, por fim, que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora